



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041033-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZANDRA GEORGINA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1041033-07.2024.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Elizandra Georgina Ferreira

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 Grandes Litigantes Pessoas Físicas

Juiz Prolator: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 2251

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. REVISÃO. CUSTO EFETIVO
TOTAL.**

Contratos de empréstimo consignado. Alegação de abusividade dos juros contratados. Sentença de improcedência dos pedidos. Insurgência da autora.

Preliminares. Ofensa ao princípio da dialeticidade.

Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Juros remuneratórios e Custo Efetivo Total. Incidente à data das contratações as Instruções Normativas INSS nº 1.016/2015, que estabeleceu os limites máximos de juros em 2,34% ao mês. Contratos que estabelecem juros remuneratórios de 2,3288% ao mês e 31,8183% ao ano.

Taxa de juros remuneratórios não se confunde com Custo Efetivo Total (CET), este engloba outras despesas. Ausência de abusividade, conforme as Resoluções do CMN nº 3.517/2007 e nº 4.517/2013. Precedentes desta Corte.

Descontos de prestações em folha de pagamento.

Descontos amoldam-se aos limites trazidos pela Lei nº 10.820/2003. Não houve demonstração específica no caso concreto de inobservância aos parâmetros legais. Os descontos são realizados em conta corrente e não estão sujeitos à limitação.

Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão contratual

julgado improcedente pela r. sentença de fls. 163/179, cujo relatório é adotado. Sucumbente, foi a autora condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida (fls. 83).

Inconformada, recorreu a autora (fls. 182/194). As portarias editadas pelo INSS fixariam a taxa de juros a serem aplicadas na operação de crédito consignado, não podendo sobre elas incidir outros encargos e a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 28 vedaria qualquer cobrança adicional de taxas administrativas e os encargos contratuais não podem ser objeto de inclusão no CET. Prevê a Instrução Normativa PRES/INSS nº 1.016/2015, a limitação da taxa de juros incluindo o CET, não superior a 2,34% a.m., estariam sendo cobrados, efetivamente, 2,50% ao mês aplicados ao contrato nº 50-404042116 (fls. 128/129), em discordância com o índice de previsto na Instrução Normativa vigente à época da contratação. Pleiteou a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de limitação do Custo Efetivo Total da operação em 2,34% a.m., inversão do ônus sucumbencial e majoração dos honorários advocatícios. Apresentou prequestionamento da matéria.

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida (fls. 83).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 198/207). Preliminarmente, aduziu violação ao princípio da dialeticidade. No mais, pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de do contrato de empréstimo pessoal consignado representado pela **cédula de crédito bancário nº 50-404042116**, firmada em 20 de janeiro de 2016, no valor de R\$ 2.459,14, a ser pago em 72 parcelas mensais de R\$

71,85 (fls. 128/129), sob a alegação de abusividade na cobrança de juros excedendo os limites legais para a modalidade de empréstimo consignado, conforme preceitua a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 e portaria vigente no período de averbação. Em razão da narrativa apresentada, buscou a revisão do contrato para limitação do Custo Efetivo Total ao percentual de 2,34% a.m. e 31,99% a.a., previstos em instrução normativa ou portaria do INSS vigente à época da contratação.

Divergem as partes quanto à limitação da taxa mensal correspondente ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato firmado entre as partes.

Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade. A apelação da autora atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos, com fundamento no artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

No mérito, não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica de plano o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

No caso em análise, não há comprovação de ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios e Custo Efetivo Total.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS nº 28/2008, em sua redação original, fixava a taxa máxima de juros para empréstimos consignados, com descontos diretos em benefícios previdenciários, em 2,50% ao mês. Ao longo dos anos, essa taxa foi revisada diversas vezes, com ajustes progressivos, até que, em novembro de 2015, a Instrução Normativa 1.016/2015, estabeleceu o limite de 2,34% ao mês.

Abaixo segue a tabela demonstrativa da evolução das taxas de juros:

Norma	Teto Máximo de Juros ao mês	Período
Instrução Normativa INSS nº 28/2008	2,50 %	19/5/2008 a 1/10/2009
Instrução Normativa 1.102/2009	2,34%	2/10/2009 a 22/5/2012
Portaria INSS/Pres nº 623/2012	2,14%	23/5/2012 a 16/8/2015
Instrução Normativa INSS nº 80/2015	2,14 %	17/8/2015 a 8/11/2015
Portaria INSS 1.016/2015	2,34 %	9/11/2015 a 2/4/2017
Portaria INSS nº 536/2017	2,14 %	3/4/2017 a 8/11/2017
Portaria INSS 1959/2017	2,08%	9/11/2017 a 28/12/2017
Instrução Normativa INSS 92/2017	2,08 %	29/12/2017 a 22/3/2020
Instrução Normativa INSS 106/2020	1,80 %	23/3/2020 a 9/12/2021
Instrução Normativa INSS nº 125/2021	2,14%	10/12/2021 a 12/12/2022
Instrução Normativa INSS nº 138/2022	2,14%	13/12/2022 a 15/3/2023
Instrução Normativa nº 144/2023	1,70%	16/3/2023 a 30/3/2023
Instrução Normativa nº 146/2023	1,97%	31/3/2023 a 24/8/2023
Instrução Normativa nº 152/2023	1,91%	25/8/2023 a 22/10/2023

No caso, o contrato de empréstimo consignado
representado pela **cédula de crédito bancário nº 50-404042116** foi celebrado em **20**

de janeiro de 2016 (fls. 128/129), ou seja, à época estava vigente a redação dada pela Instrução Normativa INSS nº 1.016/2015, que fixara os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de empréstimo consignado, que não poderiam ser superiores a **2,34%** ao mês.

Na cédula de crédito bancário de fls. 128/19 consta a informação de ser a taxa de juros máxima aplicada ao contrato a de 2,3288% ao mês e 31,8183% ao ano, sendo o Custo Efetivo Total (CET) 2,41% a.m. e 33,56% a.a..

O réu observou os limites previstos nas instruções normativas citadas e, não se olvide que **tal limite restringe-se à taxa de juros remuneratórios** atrelada ao mútuo em si, não se confundindo com outros custos próprios da operação.

Cumprе ressaltar que a Normativa INSS/PRES nº 28/2008 dispõe expressamente sobre a **limitação da taxa de juros** e não da taxa representativa do custo efetivo total (CET); sendo a taxa de juros remuneratórios ajustada no contrato um dos fatores de composição do referido Custo Efetivo Total (CET), que ainda abrange os custos da operação, impostos e tarifas discriminadas no contrato, não sendo o parâmetro da limitação almejada pela autora. É o que se extrai do artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional, mais tarde substituída pela Resolução do CMN nº 4.517/2013, restando evidente a ausência de limitação do CET, impondo-se, somente, a prévia informação contratual sobre o custo total da operação de financiamento; o que se verifica no caso concreto.

Não há dúvidas que o custo efeito total da operação bancária será sempre superior à taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato, em razão da incidência de outros encargos. Assim, é sabido que a ligeira discrepância entre os juros remuneratórios mensais e o Custo Efetivo Total (CET) não é enfoque pelo qual se identifica abusividade no contrato.

Neste sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário Empréstimo consignado -

Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ Pleito de reforma Possibilidade, em parte - Pacto firmado a partir de convênio com o INSS "**Custo Efetivo Total**" da operação (abrangendo todos os custos da avença), **que não se confunde com o patamar de juros remuneratórios** - Taxas de juros que por ocasião da contratação não poderia exceder o patamar de 1,80% ao mês, o que não foi observado Limite legal ultrapassado - Inteligência do artigo 13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS Sentença reformada Recurso parcialmente provido”.

(Apelação Cível nº 1004374-82.2023.8.26.0407; Relatora Des.^a Claudia Grieco Tabosa Pessoa; E. 19ª Câmara de Direito Privado; J. 13/05/2024) – Sem destaques no original.

“Apelação. Ação revisional de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário. Alegada inobservância, pela ré, da taxa máxima dos juros remuneratórios estabelecida na Instrução Normativa INSS-PRESS nº 28/2008. Inocorrência. Taxa observada. Ademais, **não há se confundir o custo efetivo do empréstimo, previsto na referida instrução, e que representa a taxa de juros remuneratórios, com o "Custo Efetivo Total (CET)**, disciplinado na Resolução BACEN nº 3.517/2007, e que correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito. Precedentes. Sentença mantida. Pleito de indenização por dano moral que não pode ser conhecido, por constituir inovação recursal. Recurso da parte autora desprovido na parte conhecida.”

(Apelação Cível 1026366-93.2023.8.26.0506; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024) – Sem destaques no original.

Ademais, é certo que eventual cálculo realizado a partir da ferramenta disponibilizada pelo Banco Central (“calculadora do cidadão”), conforme se observa a fls. 19, não pode ser considerado nos autos, porquanto sabidamente não tem em sua fórmula todos os custos incidentes nas operações financeiras.

Logo, tendo sido observado o limite imposto pela referida resolução, não era o caso de impor qualquer modificação no contrato, que respeitou as normas vigentes à época da contratação, em prestígio à autonomia privada e à boa-fé objetiva.

Por fim, os descontos estão de acordo com a legislação vigente à época do contrato e a progressão do comprometimento da margem consignável quanto aos benefícios previdenciários e os descontos sobre conta corrente não podem sofrer limitação com aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003, como fixou o Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1085.

Da análise dos documentos juntados aos autos pela própria autora (fls. 23/43), conclui-se ter ocorrido respeito à margem consignável de 35% para empréstimos consignados comuns e de 10% para cartão de crédito consignado na forma estabelecida pela Lei nº 10.820/2003.

Frisa-se que o limite de “trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e saques por meio do cartão de crédito”, só foi superado em 2022, pela Medida Provisória nº 1.106 de 17 de março de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.431/2022, não aplicável a hipótese.

Assim, é o caso de manutenção da sentença de improcedência, tal como lançada.

Considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso da autora, majoro os honorários de sucumbência por ela devidos para 15% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil para fins de execução das verbas de sucumbência, observando-se a gratuidade deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento**
ao recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora